



Consulta pública sobre o Anteprojeto de Código da Atividade Bancária

I. Enquadramento

I.1. Principais objetivos visados

A evolução regulatória no âmbito da atividade bancária, incluindo no plano europeu, implicou sucessivas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (**RGICSF**), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que, desde 1993, tem servido de regime regulatório geral para a atividade bancária desenvolvida em Portugal.

As constantes e sucessivas alterações, muitas vezes decorrentes da transposição de diversas diretivas europeias, têm tornado o RGICSF cada vez menos coerente e sistematizado e mais difícil de interpretar e aplicar, tornando-se premente a criação de um diploma sistematicamente mais coerente e intuitivo¹.

Além disso, a prática e a experiência de supervisão acumuladas, bem como as necessidades do sistema bancário atual, levaram a ponderar a introdução de alterações ao regime vigente, tendo em conta, nomeadamente, a reflexão apresentada em 2016 no *Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro*².

Importa ainda ponderar e procurar acomodar as preocupações suscitadas e as recomendações emitidas pelas comissões parlamentares de inquérito³ e outras reflexões e análises entretanto realizadas sobre matérias bancárias.

Há também vantagens em consolidar, num único texto legislativo e de forma sistematizada, diversos regimes especiais atualmente dispersos, minimizando assim a dispersão de soluções normativas.

Ao exposto soma-se o dever de transpor a Diretiva (UE) n.º 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE, no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação de fundos próprios (**CRD V**), bem como a Diretiva (UE) n.º 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que

¹ Muitas das alterações propostas no CAB correspondem a uma nova sistematização de soluções já encontradas no RGICSF, por vezes com ligeiras atualizações de redação com vista a melhorar a compreensão das normas.

² Disponível para consulta em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/livro_branco_web.pdf.

³ Disponíveis para consulta através dos seguintes links: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38645>; <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39967>; <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40892>.



altera a Diretiva 2014/59/UE, no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (**BRRD II**). Ambas as diretivas introduzem um conjunto relevante de alterações ao quadro normativo europeu, que têm de ser transpostas para o ordenamento jurídico nacional.

Revela-se também adequado transpor em paralelo, ainda que parcialmente, a Diretiva (UE) n.º 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE, no que respeita à transformação em instituições de crédito de certas empresas de investimento sistémicas.

Assim, considerando o exposto anteriormente, o Banco de Portugal apresenta a consulta pública um anteprojeto de Código da Atividade Bancária ("**CAB**"), que, caso seja aprovado pelo legislador, permitirá substituir o RGICSF, aprovado há quase trinta anos, e dar resposta às questões acima elencadas, tendo em atenção o enquadramento europeu vigente.

I.2. Consulta pública e convite à apresentação de contributos

O Banco de Portugal convida todos os interessados, em particular as instituições supervisionadas e outros agentes do mercado, a apresentarem os seus contributos sobre o anteprojeto que ora se submete a consulta pública (Anexo I), acompanhado de uma tabela de equivalência entre o anteprojeto de CAB e o RGICSF e de transposição da CRD V e da BRRD II (Anexo II).

Os contributos deverão ser remetidos **até ao dia 4 de dezembro de 2020** por correio eletrónico para regulacao@bportugal.pt, devendo utilizar-se para o efeito o ficheiro constante do Anexo III.

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos sobre a presente consulta podem também ser submetidos através do referido endereço de correio eletrónico.

O Banco de Portugal poderá publicar os contributos que vier a receber através desta consulta pública. Assim, caso os respondentes se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação, deverão fazer disso menção no contributo que apresentarem.

II. Principais novidades

Descrevem-se, seguidamente, as principais novidades trazidas pelo CAB, salientando alguns aspetos gerais e particularizando diversas matérias de maior relevância, designadamente as que resultam da transposição da CRD V e da BRRD II. As matérias são tendencialmente elencadas em função da sua inserção sistemática no CAB.

II.1. Aspetos gerais

A. Âmbito de aplicação

Propõe-se que o CAB seja aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras, tendo em conta as seguintes modificações:



- (a) O conceito de instituição de crédito é alterado em função da modificação da definição ocorrida ao nível do Direito da União Europeia⁴ (cfr. alterações introduzidas no ponto 1) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“**CRR**”) pela alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento 2019/2033⁵);
- (b) Passa a existir um tipo único de sociedade financeira, com objeto diferenciado por atividades desenvolvidas e diferentes escalões na composição do capital social mínimo (crédito e consultoria, serviços de pagamento, atividades de investimento⁶);
- (c) As agências de câmbios e as sociedades de garantia mútua deixam de ser categorizadas como sociedades financeiras⁷;
- (d) As agências de câmbios deixam de ser categorizadas como sociedades financeiras e as sociedades de garantia mútua deixam de ser categorizadas como sociedades financeiras;
- (e) As empresas de investimento passam a ser reguladas em regime autónomo⁸.

Instituições de crédito

A definição de “*instituição de crédito*” é revista e modificada em função da já referida alteração efetuada ao nível do Direito da União Europeia⁹. Introduce-se um novo tipo de instituição de crédito, que corresponde à requalificação como instituições de crédito de empresas de investimento de maior dimensão e que exerçam atividades de “banca de investimento”, que obtêm autorização ao abrigo do regime especial de autorização introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento (**IFD**) que altera Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (**CRD IV**).

⁴ Cfr. artigo 2.º do CAB.

⁵ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014.

⁶ Cfr. artigo 8.º e n.º 2 do artigo 15.º do CAB.

⁷ As agências de câmbio continuam a ser reguladas por regime próprio, que se propõe que seja profundamente reformulado concomitantemente com o CAB. As sociedades de garantia mútua mantêm o seu regime, que passaria a remeter, supletivamente, para o regime das sociedades financeiras.

⁸ A breve trecho será proposto um novo regime que regule as empresas de investimento; mas uma vez que este regime poderá entrar em vigor após a aprovação e entrada em vigor do CAB, propõe-se, por ora, que as empresas de investimento continuem a ser reguladas pelo RGICSF, não sendo este, por enquanto, revogado na parte que lhes é aplicável.

⁹ Cfr. artigo 2.º do CAB.



A tipologia das instituições financeiras de crédito é extinta, prevendo-se um regime transitório que permite a conversão simplificada destas entidades em sociedades financeiras (de tipo único)¹⁰, evitando-se burocracias e custos administrativos e regulatórios desnecessários¹¹. Em alternativa, as instituições financeiras de crédito podem converter-se noutro tipo de entidade financeira, incluindo em instituição de crédito, seguindo os procedimentos gerais estabelecidos para a respetiva autorização.

Atendendo à definição prevista no CRR, e prevalecente na maioria dos países da União Europeia, as instituições financeiras de crédito devem perder a qualificação de instituição de crédito, uma vez que não se encontram autorizadas a captar depósitos. Acresce que as atividades efetivamente desenvolvidas por estas instituições não justificam a manutenção de uma tipologia autónoma, ainda que fora do perímetro das instituições de crédito, atendendo, desde logo, ao estabelecimento de um tipo único de sociedade financeira.

As instituições de crédito hipotecário são extintas enquanto tipo normativo. Verificou-se que esta tipologia não teve adesão por parte do mercado, uma vez que não se constituiu nenhuma entidade deste tipo desde que a figura foi prevista no ordenamento jurídico português, há mais de dez anos. A sua extinção decorre da mera atualização do sistema jurídico e da necessidade de o ajustar à realidade.

Sociedades financeiras

Propõe-se o estabelecimento de um tipo único de sociedade financeira. Com este intuito, são extintas, enquanto tipologias autónomas, as sociedades financeiras creditícias, ou seja, as sociedades de desenvolvimento regional, as sociedades financeiras de crédito, as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira (ou “*leasing*”), as sociedades de cessão financeira (ou “*factoring*”) e as sociedades financeiras de microcrédito. Por outro lado, as empresas de investimento atualmente classificadas como sociedades financeiras deixarão de o ser, passando a ser reguladas em regime autónomo, que abrangerá todas as empresas de investimento.

As sociedades financeiras mantêm as suas fontes de financiamento típicas¹² e o seu objeto engloba atividades creditícias como atividade principal (incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira, *factoring* e microcrédito), podendo também abranger a prestação, a título acessório, de serviços de pagamento e de serviços e atividades

¹⁰ Assim, o tipo único de sociedade financeira (tema que será tratado de seguida) engloba as atuais sociedades financeiras creditícias (sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de *leasing*, sociedades de *factoring*, sociedades financeiras de microcrédito) e as instituições financeiras de crédito (convertidas).

¹¹ Cfr. artigo 25.º da Lei Preambular.

¹² Cfr. artigo 14.º do CAB.



de investimento. As sociedades financeiras podem também prestar certos serviços de consultoria e realizar operações cambiais necessárias à prossecução da respetiva atividade¹³.

À semelhança do modelo regulatório previsto para as instituições de pagamento, nos termos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica¹⁴, as sociedades financeiras podem optar por requerer autorização para exercer todas ou apenas algumas das atividades previstas no objeto legalmente tipificado¹⁵.

O capital social mínimo das sociedades financeiras é escalonado, dependendo das atividades efetivamente autorizadas, procurando-se evitar que o seu montante, que foi genericamente reduzido, constitua uma barreira desproporcionada à entrada de novos operadores no mercado¹⁶.

O alargamento dessas atividades encontra-se sujeito a autorização do Banco de Portugal, também à semelhança do atualmente previsto para as instituições de pagamento¹⁷.

As normas sobre as atividades creditícias das sociedades financeiras que anteriormente constavam de legislação avulsa, prevista para os diferentes tipos de sociedades financeiras, são agora introduzidas e adaptadas (onde considerado relevante) no CAB¹⁸.

Adicionalmente, as agências de câmbios deixam de ser qualificadas como sociedades financeiras, continuando a ser reguladas por regime próprio, que se propõe que seja profundamente reformulado concomitantemente com o CAB.

As sociedades de garantia mútua deixam também de ser qualificadas como sociedades financeiras, passando a aplicar-se-lhes, supletivamente, o regime das sociedades financeiras¹⁹.

¹³ Cfr. artigo 8.º do CAB.

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

¹⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 15.º e artigo 32.º do CAB.

¹⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 15.º do CAB.

¹⁷ Cfr. n.º 5 do artigo 32.º do CAB.

¹⁸ Cfr. artigos 9.º a 11.º do CAB.

¹⁹ Cfr. artigo 4.º da Lei Preambular.



Pretende-se clarificar o regime aplicável às sociedades financeiras, manter um adequado *level playing field* regulatório face aos bancos e demais instituições de crédito e assegurar uma adequada regulação da sua atividade, atendendo aos riscos que lhe são inerentes.

Questão 1: *Concorda com a previsão de um tipo único de sociedade financeira, com objeto diferenciado por atividades desenvolvidas e diferentes escalões na composição do respetivo capital social mínimo?*

Questão 2: *Concorda com a autonomização do regime jurídico das empresas de investimento?*

Questão 3: *Concorda com a eliminação das instituições financeiras de crédito enquanto subcategoria de instituição de crédito, bem como com o regime simplificado de transformação daquelas entidades em sociedades financeiras?*

B. Nova sistemática

A sistemática do CAB, dividido em oito títulos, mimetiza em larga medida o ciclo de vida das instituições a que se aplica.

Assim, o CAB encontra-se dividido nos seguintes Títulos:

- (a) **Título I – Parte geral** (contendo normas sobre objeto e definições, disposições gerais e notificações e tramitação em procedimentos administrativos²⁰);
- (b) **Título II – Acesso à atividade** (contendo normas sobre autorização, atividade transfronteiriça, registo, participações qualificadas e direitos de voto²¹);
- (c) **Título III – Exercício da atividade** (contendo regras gerais e normas sobre cultura e comportamento, dever de segredo, órgãos de administração e fiscalização, avaliação de adequação de membros dos órgãos de administração e fiscalização e de titulares de funções essenciais, sistema de controlo interno e gestão de riscos, práticas e políticas remuneratórias, transparência, conflitos de interesses e partes relacionadas, normas comportamentais e inerente organização interna, alterações estatutárias, fusão e cisão e aquisição ou alienação de ativos e passivos, planos de recuperação e apoio financeiro intragrupo²²);
- (d) **Título IV – Regulação e supervisão** (contendo disposições gerais e normas sobre processo de supervisão, supervisão em base consolidada, política macroprudencial, reservas de fundos próprios e intervenção precoce²³);

²⁰ Cfr. artigos 1.º a 19.º do CAB.

²¹ Cfr. artigos 20.º a 113.º do CAB.

²² Cfr. artigos 114.º a 240.º do CAB.

²³ Cfr. artigos 241.º a 371.º do CAB.



- (e) **Título V – Garantia de depósitos** (contendo disposições gerais e normas sobre o fundo de garantia de depósitos e deveres de informação relativos à garantia de depósitos²⁴);
- (f) **Título VI – Resolução** (contendo disposições gerais e normas sobre planos de resolução, requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis e avaliação da resolubilidade, poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis, resolução em especial e fundo de resolução²⁵);
- (g) **Título VII – Cessação da atividade** (contendo disposições gerais e normas sobre dissolução voluntária, revogação da autorização, procedimento pré-judicial de liquidação e liquidação judicial²⁶);
- (h) **Título VIII – Atividade financeira ilícita e sanções** (contendo normas sobre atividade financeira ilícita, disposições penais e ilícitos contraordenacionais e sanções²⁷).

Questão 4: *Concorda com a sistemática proposta?*

C. Utilização de nova técnica remissiva

As normas do CAB encontram-se construídas por referência às instituições de crédito, optando-se por incluir, em cada Título, normas delimitadoras do âmbito de aplicação dos respetivos preceitos, de forma a facilitar a sua interpretação e aplicação.

Assim, o regime das sociedades financeiras mantém o seu cariz remissivo, em linha com a técnica adotada no RGICSF. No entanto, as remissões são efetuadas em cada Título do CAB, onde se especificam os artigos que são aplicáveis às sociedades financeiras, de modo a clarificar o regime que lhes é aplicável.

Questão 5: *A utilização da nova técnica remissiva simplifica a interpretação e aplicação das normas, conferindo maior certeza e segurança jurídicas ao intérprete?*

D. Acomodação da existência da União Bancária

O RGICSF assenta no exercício exclusivo dos poderes de supervisão bancária pelo Banco de Portugal, apresentando-se desatualizado face ao Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do

²⁴ Cfr. artigos 372.º a 406.º do CAB.

²⁵ Cfr. artigos 407.º a 600.º do CAB.

²⁶ Cfr. artigos 601.º a 636.º do CAB.

²⁷ Cfr. artigos 637.º a 690.º do CAB.



Conselho²⁸ e ao Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu²⁹, que, respetivamente, conferem a esta autoridade europeia atribuições específicas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito e regulamentam as respetivas competências.

Verifica-se o mesmo tipo de desatualização em matéria macroprudencial, contraordenacional e de resolução, neste último caso especialmente em virtude do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução (**Regulamento do MUR**).

O CAB agora proposto contém uma norma de articulação de competências que clarifica o quadro europeu em que o Banco de Portugal exerce os seus poderes³⁰, ao mesmo tempo que se cria uma norma que clarifica as competências do Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional³¹. Por outro lado, a redação dos diversos preceitos do CAB foi adaptada, para não colidir com disposições europeias relevantes que regulam o Mecanismo Único de Supervisão e o Mecanismo Único de Resolução.

***Questão 6:** A norma de articulação de competências, redigida de modo genérico, parece-lhe suficientemente clara e apta a alertar o intérprete para a existência de competências partilhadas entre as autoridades nacionais e europeias?*

E. Diplomas que se propõe revogar

Para além da revogação do RGICSF (com exceção das normas aplicáveis às empresas de investimento, que se manterão em vigor³²), que se pretende que seja substituído pelo CAB agora proposto, a aprovação do CAB permitiria revogar seis diplomas avulsos³³, a saber:

- (a) O regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional (tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de janeiro;
- (b) O regime jurídico das sociedades de investimento (sua integração no CAB; tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/94, de 22 de outubro;

²⁸ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (**Regulamento do MUS**).

²⁹ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (**Regulamento-Quadro do MUS**).

³⁰ Cfr. artigo 4.º do CAB.

³¹ Cfr. artigo 325.º do CAB.

³² Cfr. nota de rodapé n.º 7.

³³ Cfr. n.º 2 do artigo 1.º e artigo 30.º da Lei Preambular.



- (c) O regime jurídico das sociedades de locação financeira (sua integração no CAB; tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de abril;
- (d) O regime jurídico sociedades de *factoring* e do contrato de *factoring* (sua integração no CAB; tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de julho;
- (e) O regime jurídico das sociedades financeiras de microcrédito (sua integração no CAB; tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2010, de 19 de fevereiro;
- (f) O regime jurídico das sociedades financeiras de crédito (sua integração no CAB; tipologia extinta), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de agosto, que regula as instituições financeiras de crédito, optou-se por não propor, desde já, a sua revogação por questões de certeza e segurança jurídicas. Este regime poderá ser expressamente revogado após a transformação ou extinção de todas as instituições financeiras de crédito atualmente existentes, por força da norma transitória referente à extinção desta tipologia de instituição de crédito.

Além dos diplomas acima referidos, propõe-se revogar também:

- (a) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, onde se encontram reguladas as instituições de crédito hipotecário (tipologia de instituição de crédito que se propõe extinguir);
- (b) O capítulo II do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, capítulo que trata da liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal (regime integrado no CAB).

Adicionalmente, pondera-se a oportunidade de incluir também no CAB as normas constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro (e com elas as necessárias disposições introdutórias e finais constantes dos capítulos II e IV), o que permitiria revogar na íntegra este Decreto-Lei.

Este esforço de consolidação terá continuação, na medida em que o regime jurídico das empresas de investimento, a propor muito em breve, permitirá revogar outros diplomas avulsos, relativos a empresas de investimento.

Questão 7: *Concordaria com a integração total, na versão final do CAB, das normas atualmente constantes do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, em particular as que constam do seu capítulo III relativo ao saneamento e liquidação de âmbito comunitário?*



II.2. Capital social mínimo das entidades reguladas

O CAB estabelece, no seu próprio texto, o capital social mínimo das diversas instituições de crédito e das sociedades financeiras³⁴.

Deste modo, passa a constar do texto legislativo um aspeto essencial do acesso à atividade, até aqui regulado por Portaria³⁵. Reconhece-se, assim, que este aspeto é merecedor de maior dignidade jurídica, mas também de estabilidade jurídica, em especial em tempos de baixa inflação.

***Questão 8:** Concorda com a proposta de fixar no CAB o valor do capital social mínimo das diversas instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como relativamente aos valores propostos?*

II.3. Notificações e tramitação eletrónica em procedimentos administrativos

No âmbito da supervisão, passam a ser previstas normas específicas sobre notificações e tramitação eletrónica de procedimentos administrativos previstos no CAB e em legislação avulsa cujo cumprimento seja supervisionado pelo Banco de Portugal³⁶.

Habilita-se o Banco de Portugal a fixar, por regulamento, o modo como poderá operacionalizar-se a tramitação eletrónica dos procedimentos administrativos, bem como a realização de notificações aos interessados por esta via, seguindo os parâmetros estabelecidos no CAB.

Esta alteração visa adequar a tramitação dos procedimentos da competência do Banco de Portugal às melhores práticas aplicáveis à atividade administrativa, contribuindo para ganhos de eficiência, redução de custos de contexto e para um acompanhamento mais próximo pelos interessados.

***Questão 9:** Concorda com a introdução no CAB de normas especiais sobre notificações e tramitação eletrónica de procedimentos administrativos?*

II.4. Regime de autorização e atividade transfronteiriça

A nova sistematização do regime de autorização assenta em dois grandes grupos de normas: (i) constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e (ii) exercício de atividade transfronteiriça³⁷.

³⁴ Cfr. artigo 15.º do CAB.

³⁵ Cfr. Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro.

³⁶ Cfr. artigos 17.º a 19.º do CAB.

³⁷ Cfr. artigo 20.º e seguintes do CAB.



Desaparece a norma que, no RGICSF, estabelece que a falta de comunicação da decisão que avalia o pedido de autorização constitui presunção de indeferimento tácito do pedido³⁸, em conformidade com o princípio da decisão consagrado no Código do Procedimento Administrativo (CPA)³⁹. Saliente-se, todavia, que o CAB altera a regra anterior mas não a inverte, não se consagrando, portanto, qualquer presunção de deferimento tácito.

Assim, e atendendo também à sua relevância e aos parâmetros do Direito da União Europeia e às normas de procedimento administrativo, a decisão tomada pela autoridade competente sobre o pedido de autorização de uma instituição deve, em qualquer caso, ser comunicada aos interessados⁴⁰.

Por força da transposição da CRD V, são estabelecidas regras para a autorização de certas companhias financeiras e companhias financeiras mistas⁴¹.

Como o estabelecimento fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (nos chamados países terceiros) de sucursais e a constituição de filiais de instituições de crédito com sede em Portugal pode acarretar vários riscos acrescidos, o CAB introduz requisitos específicos pormenorizados para os reduzir ou eliminar, incluindo, por exemplo:

- (a) Habilitar o Banco de Portugal a impedir o estabelecimento de sucursais ou a constituição ou aquisição de filiais se o governo e o controlo interno dessas entidades, incluindo sistemas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, se revelarem desadequados⁴²;
- (b) Habilitar o Banco de Portugal a definir requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada, quando considere que as referidas sucursais ou filiais não são autossuficientes em termos de liquidez⁴³.

³⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 19.º do RGICSF.

³⁹ Cfr. artigo 13.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁴⁰ Cfr. artigo 26.º do CAB.

⁴¹ Cfr. artigos 33.º a 39.º do CAB.

⁴² Cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º do CAB.

⁴³ Cfr. artigo 278.º do CAB.



Adicionalmente, procede-se ao robustecimento do regime aplicável à autorização das sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros, aproximando-o do regime aplicável às filiais⁴⁴. Pretende-se aumentar a capacidade do Banco de Portugal para mitigar os potenciais riscos decorrentes do estabelecimento destas sucursais.

Questão 10: *Concorda com a eliminação do regime de indeferimento tácito no contexto dos procedimentos de autorização para o exercício da atividade?*

Questão 11: *Concorda com a proposta de transposição do regime europeu sobre autorização de companhias financeiras e companhias financeiras mistas?*

Questão 12: *Concorda com a proposta de robustecimento do regime de estabelecimento de sucursais e de constituição de filiais fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (nos chamados países terceiros)?*

Questão 13: *Concorda com o robustecimento do regime de autorização de sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros?*

II.5. Participações qualificadas e direitos de voto

Criou-se um capítulo, dentro do título que trata do acesso à atividade, dedicado às participações qualificadas e ao exercício dos direitos de voto⁴⁵, integrando assim um conjunto muito relevante de normas que se encontravam dispersas.

O regime relativo à comunicação da intenção de aquisição de participações qualificadas é aperfeiçoado e clarificado, à luz da experiência da sua aplicação⁴⁶. No contexto da avaliação de participações qualificadas, introduz-se expressamente a possibilidade de se considerar que uma alteração substancial do pedido seja qualificada como um novo pedido, iniciando-se, portanto, um novo prazo para resposta^{47 48}. Considerou-se que tornar expressa esta prerrogativa, já implícita na lei, traria maior certeza e segurança jurídicas.

Em acréscimo ao regime vigente relativo à inibição do exercício de direitos de voto, propõe-se a introdução de um regime de inibição provisória do exercício de direitos de voto de titulares de participações qualificadas, em situações de justificada urgência e com vista a prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente da instituição ou para a estabilidade financeira⁴⁹, à

⁴⁴ Cfr. artigos 71.º a 75.º do CAB.

⁴⁵ Cfr. artigo 94.º e seguintes do CAB.

⁴⁶ Cfr. artigo 97.º e seguintes do CAB.

⁴⁷ Cfr. n.º 8 do artigo 98.º do CAB.

⁴⁸ O mesmo se prevê no contexto de procedimentos de avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração.

⁴⁹ Cfr. artigo 108.º do CAB.



semelhança do regime previsto para a suspensão provisória de membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

Adicionalmente, propõe-se atribuir ao Banco de Portugal poder para determinar a venda de participação qualificada, por parte do participante qualificado, designadamente em caso de inibição de direitos de voto e de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (venda total) ou por motivos relativos à solidez financeira da instituição (venda total ou parcial)⁵⁰.

Ainda quanto ao tema das participações, propõe-se que seja expressamente permitida a publicação da relação de acionistas da instituição de crédito no sítio da Internet da instituição⁵¹.

De notar ainda a obrigação de fazer constar do registo especial da instituição a identificação dos vinte maiores acionistas, respetivos beneficiários efetivos e montante das participações, caso não existam participantes qualificados⁵².

Questão 14: *Concorda com as alterações propostas em matéria de participações qualificadas?*

Questão 15: *Considera vantajosa a introdução de um regime de inibição provisória do exercício de direitos de voto?*

Questão 16: *Considera vantajosa a criação de um regime de determinação de venda de participação qualificada?*

II.6. Conduta e cultura organizacional

A cultura organizacional de uma instituição tem um impacto muito relevante na conduta dos seus colaboradores. A liderança e a gestão intermédias devem dar o exemplo (“*tone from the top*”), que deve ser correspondido pelos colaboradores sem essas funções.

Em linha com as melhores práticas internacionais e europeias, o CAB dispõe de um capítulo sobre cultura e comportamento que, estando em linha com o sentido já preconizado no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 (**Aviso n.º 3/2020**), pode ser sumariado da seguinte forma:

- (a) As instituições adotam uma cultura organizacional assente em normas internas que imponham aos seus colaboradores a adoção de elevados padrões éticos e profissionais e respeito por uma cultura de risco sólida, responsável e prudente⁵³;
- (b) As instituições desenvolvem os esforços necessários para assegurar que os prestadores de serviços adotam uma cultura organizacional como a referida *supra*⁵⁴;

⁵⁰ Cfr. artigo 109.º do CAB.

⁵¹ Cfr. artigo 112.º do CAB.

⁵² Cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 86.º do CAB.

⁵³ Cfr. artigo 117.º e seguintes do CAB.

⁵⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 117.º do CAB.



- (c) Os órgãos de administração e de fiscalização das instituições e os titulares de cargos de gestão intermédia são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, por promover uma cultura organizacional na instituição assente em elevados padrões éticos, reconhecendo-se assim que os valores e princípios que regem os comportamentos dos diversos colaboradores são determinantes para os processos de tomada de decisão e, como tal, para a gestão sã e prudente da instituição;
- (d) O conceito de dever de gestão sã e prudente é densificado, sendo aplicável aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, à direção de topo e aos titulares de funções essenciais, no âmbito das respetivas competências⁵⁵;
- (e) Os órgãos de administração e de fiscalização das instituições asseguraram a existência de um código de conduta claro e atualizado, do qual constem os valores que norteiam a atividade da instituição e dos seus colaboradores, bem como o seu relacionamento com os clientes e outros terceiros, que é divulgado no sítio na Internet da instituição⁵⁶;
- (f) Prevê-se uma sanção contraordenacional para o incumprimento deste regime⁵⁷.

Questão 17: *Concorda com a criação de um regime legal sobre conduta e cultura organizacional aplicável a instituições de crédito e sociedades financeiras nos moldes propostos?*

II.7. Governo societário

As estruturas de governo devem potenciar uma cultura adequada e uma gestão sã e prudente das instituições, devendo ser calibradas e organizadas para o efeito da forma mais eficiente possível.

Assim, procede-se a uma reorganização profunda do modo como estas matérias são tratadas, no Título III, em diversos capítulos, procurando assegurar que matérias conexas são desenvolvidas no mesmo capítulo, de forma integrada.

No CAB, além do já estabelecido no RGICSF, destaca-se o seguinte:

- (a) É estabelecido que o presidente do conselho de administração não pode ter funções executivas, salvo quando autorizado ou quando o modelo de governo o preveja (modelo germânico)⁵⁸;

⁵⁵ Cfr. artigo 119.º do CAB.

⁵⁶ Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 117.º do CAB.

⁵⁷ Cfr. alínea g) do artigo 657.º do CAB.

⁵⁸ Cfr. n.º 3 do artigo 123.º do CAB.



- (b) É estabelecido que o órgão de administração deve dispor de um número adequado de membros independentes⁵⁹ (mantém-se a regra de uma maioria de membros independentes no órgão de fiscalização⁶⁰);
- (c) É reforçado o dever de assegurar diversidade nos órgãos de administração e de fiscalização, conforme exige a CRD V, pelo que, além do já previsto quanto à existência de uma política de diversidade, é estabelecido expressamente que as instituições devem procurar assegurar que a composição global dos órgãos permita um leque de experiências suficientemente amplo⁶¹;
- (d) Prevê-se uma norma que promove o equilíbrio de género nos órgãos de administração e de fiscalização das instituições⁶²;
- (e) São estabelecidos princípios relativos à constituição de comissões⁶³;
- (f) O regime das comissões de riscos, avaliação e nomeações e remunerações, foi robustecido, havendo uma clarificação e reforço quanto às suas competências efetivas e a sua composição, de forma a permitir uma eficiente prossecução das competências dos órgãos de administração e de fiscalização⁶⁴;
- (g) É prevista uma comissão de avaliação e nomeações, no seio da assembleia geral, obrigatória para as instituições significativas⁶⁵.

Questão 18: *Considera adequado que a lei passe a prever que o presidente do conselho de administração não pode ter funções executivas, salvo quando autorizado para o efeito ou quando o modelo de governo societário o preveja (i.e., no modelo germânico)?*

Questão 19: *Considera vantajoso que a lei passe a prever que o órgão de administração deve dispor de um número adequado de membros independentes?*

Questão 20: *Concorda com a proposta de transposição da CRD V no que toca ao dever de assegurar diversidade nos órgãos de administração e fiscalização?*

Questão 21: *Concorda com a criação de um princípio segundo o qual deve existir equilíbrio de género nos órgãos de administração e fiscalização?*

Questão 22: *Concorda com a criação de princípios aplicáveis à criação de comissões?*

Questão 23: *Concorda com o modo como se propõe robustecer o regime da comissão de riscos e da comissão de remunerações?*

Questão 24: *Concorda com o novo regime aplicável à comissão de avaliação e nomeações?*

⁵⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 123.º do CAB.

⁶⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 124.º do CAB.

⁶¹ Cfr. n.º 1 do artigo 125.º do CAB.

⁶² Cfr. n.º 2 do artigo 125.º do CAB.

⁶³ Cfr. artigo 128.º do CAB.

⁶⁴ Cfr. artigos 129.º a 131.º do CAB.

⁶⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 128.º do CAB.



II.8. Avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais

Foi promovida uma revisão profunda dos artigos sobre avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, tendo sido acrescentadas normas sobre matérias relevantes no domínio do governo e da organização internos.

Desde logo, a linguagem utilizada é alinhada com a da legislação europeia e com as orientações da Autoridade Bancária Europeia (**EBA**) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (**ESMA**) sobre a matéria, sendo designadamente estabelecida uma diferença expressa entre “*independência de espírito*” e “*independência formal*”⁶⁶, de forma a facilitar a interpretação e a aplicação das normas em causa. É ainda criada uma disposição especificamente sobre o requisito da disponibilidade⁶⁷ (separada da disposição relativa à acumulação de cargos).

A adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização continua a ser avaliada antes do início de funções, assim como a de novos candidatos apresentados no decurso da instrução do processo, mas o procedimento de avaliação pelo supervisor passa a ser de não objeção (e não de autorização)⁶⁸, dado que este tipo de processo se adequa melhor à intervenção do supervisor neste domínio. Por outro lado, o prazo normal para a avaliação de adequação pelo supervisor é aumentado de 30 dias para 3 meses⁶⁹, em linha com o *benchmark* europeu, atendendo à experiência acumulada na gestão destes procedimentos e à potencial complexidade dos mesmos.

Em contraponto, passa a ser previsto que, em casos excecionais, quando se receie perturbação relevante da atividade da instituição ou esteja em causa a continuidade da gestão ou fiscalização desta, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização possam iniciar funções sem avaliação prévia pelo Banco de Portugal. Nestas circunstâncias, deverá ser remetida uma comunicação ao Banco de Portugal até cinco dias antes do início das respetivas funções, acompanhada da respetiva fundamentação⁷⁰. O objetivo é mitigar o risco de estas situações extremas resultarem na ausência de órgãos de administração ou de fiscalização em funções.

Prevê-se ainda que as referidas circunstâncias excecionais possam assumir contornos tão anómalos que justifiquem o início de funções ainda antes do processo de avaliação de adequação pela própria instituição de crédito⁷¹. Em qualquer dos casos, os titulares dos órgãos sociais serão avaliados *a posteriori*, quer pela instituição quer pelo Banco de Portugal.

⁶⁶ Cfr. artigo 132.º do CAB.

⁶⁷ Cfr. artigo 136.º do CAB.

⁶⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 143.º do CAB.

⁶⁹ Cfr. n.º 3 do artigo 143.º do CAB.

⁷⁰ Cfr. artigo 144.º do CAB.

⁷¹ Cfr. artigo 140.º e n.º 3 do artigo 144.º do CAB.



Destaca-se, finalmente, pela sua relevância, a proposta de introdução de um regime de avaliação de adequação prévia, pelo Banco de Portugal, de titulares de funções essenciais em instituições de crédito identificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII)^{72 73}, em linha com orientações da EBA⁷⁴ (e com o Aviso n.º 3/2020⁷⁵) e com o objetivo de promover a prática de uma gestão sã e prudente pelas instituições, considerando a influência significativa que estes titulares exercem na gestão da instituição.

Questão 25: *Concorda com a substituição do regime de autorização de membros de órgãos dos administração e de fiscalização por um regime de não oposição ao exercício de funções?*

Questão 26: *Concorda com o novo prazo de 3 meses aplicável ao regime de não oposição para o exercício de funções de membros dos órgãos de administração e fiscalização?*

Questão 27: *Concorda com o regime excepcional de entrada em funções de membros dos órgãos de administração e fiscalização sem avaliação de adequação prévia?*

Questão 28: *Concorda com a introdução de um regime legal de avaliação de adequação de titulares de funções essenciais em O-SII?*

II.9. Sistema de controlo interno e gestão de riscos

A gestão de riscos e o sistema de controlo interno desempenham um papel essencial na identificação e no tratamento adequado dos riscos na instituição. Tendo isto presente, no CAB:

- (a) São previstas normas enquadradoras relativas ao sistema de controlo interno e às funções de controlo interno⁷⁶, criando obrigações legais genéricas quanto a estas matérias;
- (b) As funções de conformidade e de auditoria interna são tratadas, na lei, em conjunto com a função de gestão de riscos⁷⁷, dado a relevância das três funções no exercício da atividade das instituições;
- (c) É estabelecido um regime de avaliação *ex ante* dos responsáveis pelas funções de controlo interno das O-SII por parte do supervisor (conforme indicado anteriormente)⁷⁸;
- (d) É estabelecido um regime relativo à subcontratação, de forma a mitigar os riscos relativos a esta prática (conforme se destacará de seguida)⁷⁹;

⁷² Em O-SII ou, não sendo a O-SII uma instituição de crédito, na instituição de crédito que seja sua filial.

⁷³ Cfr. artigos 151.º e 152.º do CAB.

⁷⁴ Cfr. EBA/GL/2017/12.

⁷⁵ Cfr. artigo 18.º do Aviso n.º 3/2020.

⁷⁶ Cfr. artigos 153.º e 154.º do CAB.

⁷⁷ Cfr., por exemplo, n.º 2 do artigo 154.º do CAB.

⁷⁸ Vide ponto II.8. *supra*.

⁷⁹ Cfr. artigo 156.º do CAB.



- (e) O tema da participação de irregularidades (*whistleblowing*) é tratado no contexto do sistema de controlo interno⁸⁰.

Questão 29: *Concorda com o regime legal relativo ao sistema de controlo interno e gestão de riscos nos termos em que ele é proposto?*

Questão 30: *Considera adequado que a lei confira tratamento igual às funções de conformidade, de auditoria interna e de gestão de riscos?*

II.10. Subcontratação da atividade

A subcontratação da atividade por parte das entidades supervisionadas passa a ser expressamente regulada na lei, com vista a mitigar os riscos inerentes a esta forma de exercício da atividade. Assim, esta matéria é inserida no capítulo dedicado ao sistema de controlo interno e gestão de riscos.

Neste particular, o CAB:

- (a) Exige a celebração de um contrato escrito entre a instituição e o prestador de serviços⁸¹;
- (b) Proíbe que a subcontratação abranja as tarefas essenciais das atividades regidas pelo princípio da exclusividade⁸²;
- (c) Estabelece que a instituição de crédito é responsável pelas atividades subcontratadas e pelo cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares⁸³;
- (d) Determina que a instituição é solidariamente responsável com o prestador de serviços pelos danos causados a terceiros⁸⁴;
- (e) Prevê que o Banco de Portugal mantém acesso a toda a informação necessária para o exercício da supervisão⁸⁵.

Questão 31: *Concorda com o regime legal de subcontratação proposto?*

⁸⁰ Cfr. artigo 155.º do CAB.

⁸¹ Cfr. n.º 3 do artigo 156.º do CAB.

⁸² *Idem.*

⁸³ Cfr. n.º 5 do artigo 156.º do CAB.

⁸⁴ Cfr. n.º 6 do artigo 156.º do CAB.

⁸⁵ Cfr. n.º 7 do artigo 156.º do CAB.



II.11. Práticas e políticas remuneratórias

As práticas e políticas remuneratórias são importantes formas de estruturar incentivos dentro das instituições, devendo contribuir para sua gestão sã e prudente, tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição e de cada colaborador.

Propõe-se a introdução de uma obrigação expressa de as instituições de crédito disporem de políticas remuneratórias globalmente adequadas, e neutras em termos de género⁸⁶, conforme exigência da CRD V, mantendo-se as regras especiais aplicáveis a certos colaboradores com impacto relevante no perfil de risco das instituições⁸⁷.

Por força da transposição da CRD V, confere-se maior proporcionalidade ao regime. Indica-se, designadamente, que, na definição e aplicação da sua política de remuneração global, relativa a determinadas categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito, as instituições respeitam os requisitos gerais aplicáveis nesta matéria em função da sua dimensão e organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das suas atividades⁸⁸.

Também por força da transposição da CRD V⁸⁹, estabelece-se que a instituição difere o pagamento ao colaborador de uma parte substancial, que represente pelo menos 40%, da componente variável da remuneração, durante um período mínimo de quatro a cinco anos, ajustando-a adequadamente, em função do ciclo económico, da natureza da atividade, dos seus riscos e das atividades do colaborador (não pode ser inferior a cinco anos no caso de instituições significativas). A instituição de crédito fica obrigada a pagar, pelo menos, 60% do montante de forma diferida, quando a componente variável da remuneração é particularmente elevada (valor a definir na política de remuneração interna, considerando-se cumprir este critério quando igual ou superior a € 1.000.000,00)⁹⁰.

Ainda à luz das exigências da CRD V, e com vista a conferir maior proporcionalidade ao regime, estabelece-se, por via derogatória, que as regras relativas ao pagamento da componente variável através de instrumentos e ao diferimento da componente variável da remuneração não se aplicam a instituições que não sejam de grande dimensão ou a colaboradores cuja componente variável da remuneração não exceda € 50.000,00 e não represente mais de um terço da sua remuneração total anual⁹¹.

Às sociedades financeiras impõe-se a obrigação genérica de definir e implementar práticas remuneratórias decorrentes de políticas de remuneração sãs e prudentes para todos os colaboradores, consistentes com o respetivo perfil de risco e tolerância ao risco⁹², mas sem lhes

⁸⁶ Cfr. artigos 171.º e 172.º do CAB.

⁸⁷ Cfr. artigo 174.º e seguintes do CAB.

⁸⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 171.º do CAB, a título de exemplo.

⁸⁹ Cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo 94.º e n.º 6 do artigo 109.º da CRD V.

⁹⁰ Cfr. artigo 179.º do CAB.

⁹¹ Cfr. alínea b) do artigo 186.º do CAB.

⁹² Cfr., a contrario, n.º 1 do artigo 114.º e, ainda, n.º 2 do mesmo artigo e n.º 1 do artigo 171.º do CAB.



aplicar as regras mais granulares pensadas para as instituições de crédito, decorrentes da transposição das diretivas europeias.

Mantém-se a obrigação de as instituições de crédito definirem e aplicarem uma política de remuneração e avaliação específica para os colaboradores que lidam diretamente com clientes de retalho e respetivas chefias, com vista a prevenir e mitigar conflitos de interesses⁹³. Este dever aplica-se igualmente às sociedades financeiras⁹⁴.

Questão 32: *Concorda com o modo como se propõe exercer as opções decorrentes da CRD V em matéria de práticas e políticas remuneratórias?*

II.12. Transparência, conflitos de interesses e partes relacionadas

A adequada gestão de conflitos de interesses e, nesse contexto, uma gestão apropriada das transações com partes relacionadas, é essencial para assegurar que todos os *stakeholders* são adequadamente tratados na construção do interesse social, não sendo uns indevidamente prejudicados face a outros, e ainda para impedir que uma relação especial possa resultar em risco para a instituição.

O CAB dedica um capítulo específico a este tema, que recupera, com aperfeiçoamentos, os artigos constantes do RGICSF sobre a matéria, aditando novas disposições que estabelecem as soluções preconizadas na reflexão tida no *Livro Branco sobre a Regulação e a Supervisão Financeira* e nas recomendações de comissões parlamentares de inquérito.

Neste contexto, destacam-se os seguintes aspetos:

- (a) Prevê-se uma disposição que exige expressamente que as instituições definam e implementem, de modo proporcional, políticas e mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses, transversalmente aplicáveis a todos os colaboradores da instituição, envolvendo todas as atividades desenvolvidas por esta^{95 96};
- (b) Proíbe-se a concessão de crédito a entidades cujo beneficiário efetivo seja desconhecido e prevê-se que o Banco de Portugal possa determinar limites à realização de outras operações realizadas com entidades nestas circunstâncias ou quando o beneficiário efetivo está relacionado com um ordenamento jurídico de risco, ou mesmo quando não seja possível identificar devidamente ou mitigar os riscos envolvidos⁹⁷;

⁹³ Cfr. artigo 206.º do CAB.

⁹⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 114.º do CAB.

⁹⁵ Cfr. artigo 191.º do CAB.

⁹⁶ Esta obrigação já resulta do Aviso n.º 3/2020, mas não se encontra contemplada no RGICSF, pelo que se propõe que a regulamentação do Banco de Portugal seja melhor enquadrada e robustecida no plano legal.

⁹⁷ Cfr. artigo 192.º do CAB.



- (c) Estabelece-se que as instituições dispõem de uma política sobre transações com partes relacionadas e que identificam periodicamente as suas partes relacionadas, definindo-se como tal qualquer entidade assim qualificada pelas normas contabilísticas ou pelo Banco de Portugal por via regulamentar⁹⁸;
- (d) Ainda no que toca à política sobre transações com partes relacionadas, prevê-se que o Banco de Portugal possa definir, através de regulamento, as condições em que se realizam estas transações, bem como o procedimento interno a adotar⁹⁹;
- (e) Mantém-se a proibição de concessão de crédito a membros dos órgãos de administração e de fiscalização e a pessoas e entidades que lhes sejam próximas, embora a redação do artigo seja revista em função da experiência acumulada de supervisão¹⁰⁰;
- (f) Estabelece-se a obrigação de disponibilizar ao supervisor, mediante pedido, os dados relativos a empréstimos concedidos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização e a partes relacionadas, em conformidade com as exigências da CRD V¹⁰¹;
- (g) Reforça-se o regime de concessão de crédito a detentores de uma participação social da instituição de crédito credora, estipulando-se um limite de 5% dos fundos próprios (no RGICSF, 10%) para a concessão de crédito a participantes com 2% (no RGICSF, participantes qualificados) e um limiar máximo global de 30% dos fundos próprios, sendo este regime também aplicável a titulares de funções essenciais (o que não sucede no RGICSF)¹⁰²;
- (h) Proíbe-se a concessão de crédito a qualquer tipo de investidor para a aquisição de instrumentos financeiros emitidos pela própria instituição, por participantes que detenham participações iguais ou superiores a 2% do capital ou dos direitos de voto e por entidades controladas por qualquer destas pessoas¹⁰³;
- (i) Proíbe-se a comercialização a investidores não profissionais (na aceção do Código dos Valores Mobiliários) de instrumentos financeiros emitidos nos termos referidos na alínea anterior¹⁰⁴, importando assegurar a especial proteção de que estes investidores carecem, preservando a relação do cliente com a instituição e prevenindo riscos reputacionais (podendo, em alternativa a esta proibição, ponderar-se se seria mais adequado estabelecer deveres específicos de fundamentação e de controlo interno inerentes a este tipo de comercialização, ou outros deveres específicos).

⁹⁸ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 193.º do CAB.

⁹⁹ Cfr. n.º 3 do artigo 193.º do CAB.

¹⁰⁰ Cfr. artigo 194.º do CAB.

¹⁰¹ Cfr. artigo 195.º do CAB.

¹⁰² Cfr. artigo 196.º do CAB.

¹⁰³ Cfr. n.º 1 do artigo 197.º do CAB.

¹⁰⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 197.º do CAB.



Tendo em conta que, em matéria comportamental, as competências são exclusivamente exercidas por autoridades nacionais, as regras sobre conflitos de interesse nessa área são autonomizadas em capítulo dedicado às normas comportamentais e inerente organização interna¹⁰⁵.

Questão 33: *Concorda com as alterações propostas em matéria de conflitos de interesses?*

Questão 34: *Concorda com as alterações propostas ao regime de concessão de crédito a detentores de participações sociais, que, nomeadamente, é ampliado a titulares de funções essenciais?*

Questão 35: *Concorda com o regime proposto para partes relacionadas?*

Questão 36: *Concorda com a imposição de uma proibição de comercialização, a investidores não profissionais, de instrumentos financeiros emitidos pela própria instituição, por certos detentores de participações sociais ou direitos de voto e por entidades controladas por qualquer destas pessoas (proibição de “self-placement”), ou consideraria mais adequado que, ao invés desta proibição, fossem, nomeadamente, criados deveres específicos de fundamentação e de controlo interno inerentes a este tipo de comercialização?*

II.13. Normas comportamentais e inerente organização interna

No que toca às normas comportamentais e inerente organização interna, destacam-se as seguintes novidades:

- (a) Estabelece-se um regime de presunção de urgência relativo à atuação do Banco de Portugal no domínio da publicidade (em geral) e da conceção e comercialização de depósitos e produtos de crédito (*product oversight and governance*), promovendo, deste modo, a intervenção rápida e eficaz do supervisor com vista à cessação de condutas danosas nestes contextos¹⁰⁶;
- (b) Atribui-se competência contraordenacional ao Banco de Portugal quanto a ilícitos relativos à atividade publicitária desenvolvida pelas entidades supervisionadas, deixando essa competência de pertencer à Direção-Geral do Consumidor¹⁰⁷.

No que respeita à atividade publicitária, o RGICSF, apesar de atribuir ao Banco de Portugal poderes de fiscalização da atuação das instituições, abrangendo o poder de ordenar a modificação, suspensão e retificação de mensagens publicitárias ilícitas e, ainda, o de regulamentar os deveres de informação e transparência, não atribuíu ao Banco de Portugal competência para a instrução de processos de contraordenação neste domínio, nem para a aplicação de coimas e sanções acessórias por violação das disposições legais nesta matéria.

¹⁰⁵ Vide artigo 204.º do CAB.

¹⁰⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 203.º e n.º 2 do artigo 208.º do CAB.

¹⁰⁷ Cfr. alínea i) do artigo 657.º do CAB.



Assim, procede-se à revisão dos poderes do Banco de Portugal em matéria de publicidade. Mantendo os poderes de fiscalização, intervenção e regulamentação, atribui-se agora ao Banco de Portugal competência para o processamento de contraordenações em situações de incumprimento das normas que regulam a atividade publicitária das instituições supervisionadas a produtos e serviços bancários de retalho.

Questão 37: *Concorda com a proposta de presunção urgência da atuação do Banco de Portugal nos domínios da publicidade e de “product oversight and governance” de depósitos e produtos de crédito?*

Questão 38: *Concorda com a atribuição de competências sancionatórias ao Banco de Portugal em matéria de publicidade?*

II.14. Aquisição ou alienação de ativos e passivos

No CAB, propõe-se introduzir um regime de comunicação prévia ao Banco de Portugal de projetos de aquisição ou alienação de ativos ou passivos que representem, pelo menos, 20% dos fundos próprios da instituição, podendo o Banco de Portugal opor-se à sua concretização quando considere que é posta em causa a solidez financeira da instituição¹⁰⁸.

Pretende-se garantir um maior controlo de operações que, pela sua dimensão, possam ter um impacto prudencial muito relevante nas instituições, criando assim riscos para a sua atividade.

Questão 39: *Concorda com a criação deste regime?*

II.15. Dever de segredo

As normas sobre dever de segredo do Banco de Portugal e das instituições foram inseridas em títulos diferentes. Assim, o dever de segredo das instituições é tratado no título relativo ao exercício da atividade¹⁰⁹, enquanto a regulação do dever de segredo do Banco de Portugal é feita no título relativo à regulação e supervisão¹¹⁰.

Esta nova organização sistemática procura esclarecer que as duas normas são de índole diferente, distinguindo claramente o dever de segredo das instituições do dever de segredo do Banco de Portugal. A nova sistemática visa clarificar que os regimes são diferentes e as suas exceções operam de forma distinta.

¹⁰⁸ Cfr. artigo 211.º do CAB.

¹⁰⁹ Vide artigos 121.º e 122.º do CAB.

¹¹⁰ Vide artigo 244.º e seguintes do CAB.



No domínio do dever de segredo do Banco de Portugal, estabelecem-se duas importantes novas exceções, com o objetivo de melhorar a colaboração entre o Banco de Portugal e as autoridades judiciárias. Assim, prevê-se expressamente que o dever de segredo não obsta a que o Banco de Portugal transmita àquelas autoridades, no âmbito de um processo penal, os elementos de prova de crimes abrangidos pelo dever de denúncia obrigatória que, nos termos do Código de Processo Penal, vincule os seus colaboradores¹¹¹. Por outro lado, para contribuir para a celeridade processual, evitando incidentes inúteis, às autoridades judiciárias pode ainda ser transmitida, naquele âmbito, informação meramente negativa, revelando que o Banco de Portugal desconhece factos ou elementos, mesmo que suscetíveis de se encontrarem cobertos pelo dever de segredo¹¹².

É ainda feita referência expressa às competências do Banco Central Europeu no contexto do dever de segredo¹¹³.

Questão 40: *Concorda com a nova inserção sistemática das normas relativas ao dever de segredo?*

Questão 41: *Concorda com as duas novas exceções introduzidas ao dever de segredo do Banco de Portugal?*

II.16. Medidas de supervisão

Foi revista a redação das normas relativas às diversas medidas de supervisão, no sentido de clarificar os respetivos pressupostos de aplicação, conferindo maior certeza e segurança jurídicas, mas mantendo-se a capacidade e flexibilidade de o Banco de Portugal intervir quando necessário, para resolver questões que detete no contexto da supervisão.

Estabelece-se que o Banco de Portugal pode emitir recomendações, determinações específicas, medidas corretivas e medidas de intervenção precoce (terminologia que substitui as “medidas de intervenção corretiva”, para as distinguir mais claramente das medidas corretivas).

No caso das recomendações, além das recomendações individuais e concretas, estabelece-se expressamente que o Banco de Portugal pode emitir recomendações genéricas dirigidas ao conjunto das entidades supervisionadas, com a faculdade de lhes associar um mecanismo de “*comply or explain*”, à semelhança do que sucede com as orientações emitidas pela EBA¹¹⁴.

Relativamente às determinações específicas, os seus pressupostos de aplicação são densificados, com o objetivo de introduzir maior clareza e assim contribuir para a certeza e a segurança jurídicas.

¹¹¹ Cfr. n.º 7 do artigo 244.º do CAB.

¹¹² Cfr. n.º 8 do artigo 244.º do CAB.

¹¹³ Cfr. n.º 2 do artigo 244.º do CAB.

¹¹⁴ Cfr. artigo 256.º do CAB.



No caso das medidas corretivas e das medidas de intervenção precoce, a redação dos respetivos pressupostos foi aproximada das redações da CRD IV e da BRRD I¹¹⁵, respetivamente.

Questão 42: *Concorda com as alterações introduzidas às normas que estabelecem as medidas de supervisão?*

II.17. Medidas pecuniárias compulsórias

Para promover uma maior eficácia da supervisão e à semelhança do que sucede com outras autoridades nacionais e europeias, atribui-se ao Banco de Portugal o poder de aplicar medidas pecuniárias compulsórias em caso de incumprimento de decisões através das quais impôs a adoção ou a cessação de determinada conduta¹¹⁶.

Observando critérios de equidade, razoabilidade e adequação, estas medidas são calculadas ao dia e têm como limite máximo 10% da média diária do volume de negócios da instituição no ano imediatamente anterior. Na generalidade das situações, devem manter-se até que o destinatário cumpra a decisão imposta pelo supervisor¹¹⁷.

Para além de poderem ser aplicadas no domínio da supervisão, o Banco de Portugal pode ainda aplicar medidas pecuniárias compulsórias no âmbito da garantia de depósitos e da resolução. Nestes contextos, também o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Resolução podem, no quadro das respetivas competências, aplicar medidas pecuniárias compulsórias¹¹⁸.

Questão 43: *Concorda com a atribuição ao Banco de Portugal de poder para aplicar medidas pecuniárias compulsórias nos termos propostos?*

II.18. Transparência perante o supervisor

Propõe-se criar uma norma que imponha explicitamente que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e os respetivos colaboradores têm o dever expresso de agir de forma transparente, garantindo o acesso a todas as informações, funções, atividades, instalações, bens e colaboradores das mesmas e suas filiais, incluindo registos contabilísticos, sistemas e ficheiros informáticos, de modo a permitir a supervisão adequada e eficiente da sua atividade¹¹⁹.

¹¹⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

¹¹⁶ Cfr. artigo 258.º do CAB.

¹¹⁷ *Idem*.

¹¹⁸ Cfr. artigos 373.º e 410.º do CAB.

¹¹⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 259.º do CAB.



Propõe-se, também neste contexto, que as entidades consolidantes assegurem que os respetivos grupos se encontram organizados de forma a permitir uma adequada supervisão em base consolidada, podendo o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, determinar à empresa-mãe de um grupo com estruturas de participação complexas, ou que, por qualquer outro motivo, dificultem a sua supervisão, que apresente e aplique um plano de reorganização das estruturas de participação do grupo¹²⁰.

Questão 44: *Concorda com a criação de um dever expreso de atuação transparente perante o supervisor?*

Questão 45: *Concorda com a criação de um dever de transparência aplicável no âmbito da organização dos grupos?*

II.19. Revisores oficiais de contas

Em linha com o previsto na CRD V, atribui-se expressamente ao Banco de Portugal o poder para impor a substituição de um revisor oficial de contas (**ROC**) ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas (**SROC**) quando estes atuem em violação da obrigação de comunicação ao supervisor de factos ou decisões suscetíveis de constituir infração grave cometida pela instituição supervisionada, de afetar a continuidade do negócio ou de determinar a recusa da certificação de contas ou a emissão de reservas¹²¹.

Adicionalmente, passa a prever-se o sancionamento do incumprimento da obrigação de comunicação pelo ROC/SROC, tratando-o como infração especialmente grave¹²².

Questão 46: *Concorda com o modo como se propõe transpor a CRD V neste âmbito?*

II.20. Relação das participações com o capital das sociedades participadas

É alterado o regime relativo à detenção, pelas instituições, de participações em outras sociedades, no sentido de promover a mitigação do risco decorrente desta detenção.

Impõe-se que as instituições de crédito não possam deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado superior a três anos (em certos casos, cinco anos¹²³),

¹²⁰ Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 259.º do CAB.

¹²¹ Cfr. n.º 5 do artigo 265.º do CAB.

¹²² Cfr. alínea ss) do n.º 1 do artigo 658.º do CAB.

¹²³ O prazo é de cinco anos relativamente às participações indiretas detidas através de sociedades de capital de risco e sociedades de empreendedorismo social.



uma participação que lhes confira 20% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade¹²⁴ (no RGICSF o limiar relevante corresponde a mais de 25% dos direitos de voto¹²⁵)¹²⁶.

Consagra-se ainda a possibilidade de os prazos poderem ser prorrogados pelo Banco de Portugal, mediante pedido fundamentado, o que não está previsto no RGICSF.

Questão 47: *Concorda com as alterações que se propõe introduzir neste regime?*

II.21. Aquisição de imóveis

Conforme já resulta do RGICSF¹²⁷, as instituições de crédito apenas podem ser proprietárias de imóveis indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social, acrescentando-se expressamente no CAB a alusão, de forma expressa, à seguinte exceção: “*salvo no caso de aquisição em reembolso de crédito próprio*”¹²⁸.

No caso de aquisições em reembolso de crédito próprio, propõe-se estabelecer que as instituições desenvolvem todos os esforços necessários para a alienação célere dos imóveis a entidade não pertencente ao respetivo grupo ou sobre a qual as instituições do grupo não exercem influência significativa.

As instituições são também obrigadas a aplicar políticas e processos adequados à alienação de imóveis, incluindo datas-limite para concretizar a alienação. O Banco de Portugal pode, no entanto, determinar prazos máximos para a realização das alienações.

Considera-se que este aperfeiçoamento do regime vigente promove um tratamento mais eficaz desta matéria.

Questão 48: *Concorda com as alterações que se propõe introduzir no regime da aquisição de imóveis?*

¹²⁴ Cfr. artigo 270.º do CAB.

¹²⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 101.º do RGICSF.

¹²⁶ À semelhança do RGICSF, não se aplica o limite às participações de uma instituição de crédito noutras instituições de crédito, empresas de investimento, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, sociedades de titularização de créditos, empresas de seguros, filiais de empresas de seguros detidas em conformidade com a lei a estas aplicável, corretoras e mediadoras de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, sociedades de capital de risco e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital nas sociedades antes referidas, sociedades de empreendedorismo social e organismos de investimento coletivo que assumem a forma societária.

¹²⁷ Cfr. artigo 112.º do RGICSF.

¹²⁸ Cfr. artigo 271.º do CAB.



II.22. Operações transfronteiriças, incluindo proibição de operações com entidades sediadas em países considerados não cooperantes

Propõe-se a criação de um regime detalhado sobre a realização de operações e o desenvolvimento de atividade transfronteiriça em países terceiros, nomeadamente países considerados não cooperantes. O objetivo é mitigar o risco decorrente deste tipo de operações e do desenvolvimento da atividade bancária nestes moldes.

De acordo com este regime¹²⁹:

- (a) Previamente à realização de uma operação com entidade sediada em ordenamento jurídico de país terceiro, as instituições verificam a não existência de impedimentos, nomeadamente de natureza legal, à transmissão ao Banco de Portugal da informação necessária ao exercício da supervisão em base consolidada, incluindo para avaliação do risco da operação;
- (b) Proíbem-se operações com entidades ou sucursais da instituição sediadas em ordenamentos jurídicos de país terceiro relativamente às quais a instituição verifique existirem os impedimentos referidos na alínea anterior (exceto operações realizadas com as suas filiais em país terceiro incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada);
- (c) Após a concessão de autorização para o estabelecimento de sucursal em país terceiro, as instituições asseguram, em permanência, que não existem os impedimentos referidos na alínea (a) *supra*;
- (d) As instituições obtêm a informação necessária para avaliar o risco inerente a operações realizadas pelas suas filiais em países terceiros, de forma a permitir-lhes identificar, medir, avaliar e mitigar o risco em base consolidada;
- (e) Caso não obtenham a informação indicada na alínea anterior, as instituições devem adotar as medidas necessárias a prevenir os riscos inerentes à situação;
- (f) As instituições estão obrigadas a garantir que as suas filiais ou sucursais em países terceiros são autossuficientes em termos de liquidez¹³⁰.

Perante uma evidência concreta da existência de impedimento no acesso à informação necessária ao exercício da supervisão (individual ou em base consolidada) ou quando uma instituição realize operações em país terceiro no qual vigoram restrições à transferência de capitais, são conferidos ao Banco de Portugal poderes para, nomeadamente¹³¹:

- (a) Impor requisitos prudenciais mais exigentes;

¹²⁹ Cfr. artigos 274.º a 278.º do CAB.

¹³⁰ Cfr. artigo 278.º do CAB. Consideram-se *autossuficientes em termos de liquidez* as filiais ou sucursais capazes de cumprir as suas obrigações financeiras, à medida que estas se vençam, sem dependerem, para o efeito, da dotação de recursos pela instituição de crédito mãe ou qualquer outra entidade inserida no perímetro de supervisão em base consolidada; excluem-se dotações que constituem fundos próprios da filial.

¹³¹ Cfr. n.º 3 do artigo 274.º, artigo 275.º, n.º 3 do artigo 276.º, n.º 3 do artigo 277.º e n.º 2 do artigo 278.º do CAB.



- (b) Limitar ou fazer cessar o exercício de atividade através de sucursal no país terceiro;
- (c) Determinar a limitação de concessão de crédito e a realização de outras operações por parte da filial em país terceiro;
- (d) Impor a não consolidação prudencial da filial em país terceiro;
- (e) Limitar a exposição da instituição de crédito à sua filial em país terceiro;
- (f) Determinar a venda da participação na filial em país terceiro.

O Banco de Portugal pode ainda definir, por regulamento, uma lista de países terceiros considerados não cooperantes, nomeadamente por existirem nos seus ordenamentos jurídicos impedimentos legais de acesso a informação necessária à supervisão em base consolidada¹³².

Questão 49: Concorda com a criação deste novo regime?

II.23. Empresa-mãe intermédia na União Europeia

Por força da transposição da CRD V, prevê-se a obrigação de estabelecimento de uma única empresa-mãe intermédia na União Europeia para o exercício da atividade por parte de duas ou mais instituições situadas na União Europeia que façam parte do mesmo grupo de um país terceiro, quando o valor total dos ativos desse grupo na União Europeia for igual ou superior a 40 milhões de euros¹³³.

Questão 50: Concorda com a proposta de transposição da CRD V no que toca ao regime de estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na União Europeia?

II.24. Política macroprudencial e reservas de fundos próprios

Propõe-se, por força da transposição da CRD V, uma revisão do regime das reservas de fundos próprios, no sentido do seu aperfeiçoamento, em linha com experiência acumulada da aplicação do regime em causa a nível europeu¹³⁴.

Fora do contexto da transposição da CRD V, mas ainda no domínio macroprudencial, são introduzidos aperfeiçoamentos nas normas que regulam a atuação do Banco de Portugal como autoridade macroprudencial designada¹³⁵.

¹³² Cfr. n.º 4 do artigo 274.º do CAB.

¹³³ Cfr. artigo 305.º do CAB.

¹³⁴ Cfr. artigo 326.º e seguintes do CAB.

¹³⁵ Cfr. artigo 325.º do CAB.



Em matéria macroprudencial, introduz-se ainda uma norma relativa a articulação e cooperação com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (**ASF**), incluindo a possibilidade de celebração de um protocolo neste âmbito entre as três autoridades.

Questão 51: Concorda com a proposta de transposição da CRD V neste domínio?

Questão 52: Concorda com a criação de uma nova norma enquadradora das competências do Banco de Portugal em matéria de política macroprudencial?

II.25. Matérias relacionadas com o regime de resolução bancária

No que concerne às matérias relacionadas com a resolução, cumpre referir que o CAB, face ao regime presentemente em vigor no RGICSF, apresenta novidades sobretudo na decorrência da necessidade de transposição para o ordenamento jurídico português da BRRD II.

É importante notar também que a revisão da BRRD I foi acompanhada igualmente, e nos mesmos termos, por uma revisão do Regulamento do MUR, que se aplica diretamente na ordem jurídica portuguesa, representando o principal texto normativo a ser observado em Portugal em matéria de resolução.

As alterações introduzidas pela BRRD II, que se propõe agora transpor no CAB, visam rever, essencialmente, o seguinte:

- (a) O enquadramento legal do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis (**MREL**), com vista ao alinhamento deste requisito com o padrão internacional de *Total Loss-Absorbing Capacity (TLAC)*, publicado pelo Conselho de Estabilidade Financeira, em novembro de 2015, e aplicável às instituições de importância sistémica global (G-SII), bem como o aperfeiçoamento global desse enquadramento¹³⁶.

A revisão do regime aplicável ao MREL introduzido pela BRRD II acrescenta, pois, um conjunto relevante de regras mais densificadas quanto aos seguintes aspetos:

- i. **Requisitos de elegibilidade** para os créditos que, em complemento aos fundos próprios, podem ser utilizados pelas instituições para dar cumprimento ao requisito de MREL;
- ii. **Calibração do requisito de MREL**, alterando-se, nomeadamente, a forma de expressão do requisito, deixando este de ser uma percentagem do total dos créditos elegíveis e dos fundos próprios da instituição e passando a ser uma percentagem do montante total das posições em risco e, paralelamente, da medida de exposição total;
- iii. **Determinação de períodos de transição** para cumprimento pelas instituições do respetivo requisito de MREL;

¹³⁶ Cfr. artigo 434.º a 466.º do CAB.



- iv. **Requisitos de subordinação**, isto é, o montante do MREL que, por decisão da autoridade de resolução, e quando tal for necessário para obviar a riscos decorrentes da necessidade de dar cumprimento ao princípio *no creditor worse off*, deve ser cumprido pelas instituições unicamente com fundos próprios e créditos elegíveis subordinados (por via contratual, legal ou estrutural), onde se incluem os instrumentos de dívida comum “não-privilegiada”;
 - v. Desenvolvimento significativo quanto às **regras aplicáveis à determinação de requisitos de MREL a entidades pertencentes a grupos**, nomeadamente no que respeita à distinção entre o MREL a cumprir pelas entidades de resolução e o MREL a cumprir pelas suas filiais, resultante do reconhecimento das diferenças entre as estratégias de resolução *single point-of-entry* (SPE) e *multiple point-of-entry* (MPE);
 - vi. Clarificação da **relação entre o MREL e o requisito combinado de reservas de fundos próprios**, no sentido de que os fundos próprios usados para cumprir o MREL (quando expresso em RWAs) não podem ser usados simultaneamente para cumprir aquele requisito combinado (*stacking order*);
 - vii. Relacionado com o ponto anterior, introdução de regras relativas à determinação de **restrições ao montante máximo distribuível** (MDA), associadas ao incumprimento do requisito combinado de reservas de fundos próprios;
 - viii. Previsão de regras específicas quanto aos **deveres de comunicação e divulgação de MREL** das instituições.
- (b) Alteram-se também as regras sobre **reconhecimento contratual da recapitalização interna (*bail-in*) e contratos regidos por lei de país terceiro**¹³⁷. Com efeito, a prática veio a demonstrar que nem sempre era possível às instituições promoverem a inserção de uma cláusula contratual de acordo com a qual a contraparte reconhecesse que o respetivo crédito pode ser objeto da aplicação da medida de resolução de *bail-in*, seja porque tal não é permitido pela lei do país terceiro relevante, seja por estarem em causa protocolos internacionais ou cláusulas *standard* acordadas a nível internacional. Assim, a revisão desta matéria operada pela BRRD II – e que se encontra transposta no CAB – irá permitir às instituições que invoquem (perante a autoridade de resolução e sujeita à sua avaliação) a impraticabilidade, a nível jurídico ou de outro modo, de incluir nas disposições contratuais que regem um determinado crédito a cláusula contratual exigida.
- (c) A BRRD II veio igualmente prever um conjunto de **regras aplicáveis à colocação junto de clientes de retalho de instrumentos elegíveis para MREL**, colocando à disposição dos Estados membros, essencialmente, duas opções:
- i. A primeira, constante dos **n.ºs 1 a 4 do artigo 44.º-A** da BRRD II, onde se prevê, em termos globais, que qualquer vendedor só pode vender os instrumentos a clientes não

¹³⁷ Cfr. artigo 534.º do CAB.



profissionais quando tiver efetuado uma avaliação do caráter adequado da operação e tiver concluído pela adequação do instrumento em causa para o cliente não profissional;

- ii. A segunda, constante do **n.º 5 do artigo 44.º-A** da BRRD II, que prevê, em derrogação dos requisitos constantes dos n.ºs 1 a 4 do artigo 44.º-A, que os Estados membros têm a opção de definir apenas um montante nominal mínimo de, pelo menos, 50 mil euros para os instrumentos elegíveis subordinados aqui em causa e, ainda, se os Estados membros assim entenderem, para os instrumentos de fundos próprios e de outros instrumentos de onde emergem créditos não excluídos do âmbito de aplicação do *bail-in*.

Face às opções legislativas descritas, o CAB propõe o exercício da opção constante do n.º 5 do artigo 44.º-A, estabelecendo-se um **montante nominal mínimo de € 100.000,00 para a emissão e venda de certos instrumentos financeiros**¹³⁸, aí se incluindo instrumentos de fundos próprios (com exceção das ações), instrumentos financeiros donde emergem créditos subordinados e, por último, instrumentos de dívida comum “não privilegiada”.

- (d) Foram, ainda, introduzidas algumas alterações à matéria dos poderes de resolução, **destacando-se o exercício da opção constante do 1.º parágrafo do n.º 2 do artigo 71.º-A da BRRD II** nesse contexto, mediante a inclusão de uma norma no CAB que prevê a possibilidade de o Banco de Portugal exigir que as empresas-mãe na União Europeia assegurem que as suas filiais estabelecidas em países terceiros que sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de investimento, ou que seriam empresas de investimento se estivessem estabelecidas em Portugal, incluam nos contratos financeiros uma **cláusula contratual** nos termos da qual o exercício pelo Banco de Portugal dos **poderes de resolução de suspensão** em relação à empresa-mãe não pode constituir um motivo válido para a rescisão antecipada, a suspensão, a modificação, a compensação e novação, o exercício dos direitos de compensação ou a execução de penhoras de títulos sobre esses contratos¹³⁹.
- (e) Em paralelo com o já existente poder das autoridades de resolução de, quando estiverem verificados os três requisitos para a aplicação de medidas de resolução, suspender obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um contrato em que a instituição de crédito objeto de resolução seja parte, a revisão do regime de resolução em resultado da transposição da BRRD II vem conceder ao Banco de Portugal um **novo poder de suspensão** (habitualmente designado de moratória), exercível num momento anterior à entrada em resolução de uma instituição¹⁴⁰. Assim, o Banco de Portugal vai passar a poder determinar a suspensão daquelas obrigações de pagamento ou de entrega também quando estiverem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - i. A instituição está em situação ou em risco de insolvência;

¹³⁸ Cfr. artigo 467.º do CAB.

¹³⁹ Cfr. artigo 541.º, n.º 6 do CAB.

¹⁴⁰ Cfr. artigo 488.º do CAB.



- ii. Não existe qualquer ação alternativa do setor privado suscetível de evitar a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;
- iii. O exercício do poder de suspensão é necessário para evitar que as condições financeiras da instituição se continuem a deteriorar;
- iv. O exercício desse poder é necessário para a autoridade de resolução avaliar a verificação do critério do interesse público, para escolher as medidas de resolução mais adequadas a aplicar à instituição ou para garantir que essas medidas podem ser eficazmente aplicadas.

Em decorrência da transposição da BRRD II nesta matéria, é também agora possível que o poder de moratória (em qualquer um dos dois casos atrás mencionados, i.e., antes da entrada em resolução ou apenas quando estiverem verificados os três requisitos para a aplicação de medidas de resolução) seja exercido em relação a depósitos elegíveis. De notar que estes poderes de suspensão apenas podem vigorar por um período aproximado e máximo de 48 horas.

Nessa sequência, a **BRRD II prevê uma opção legislativa** segundo a qual **os Estados membros podem dispor no sentido de que seja assegurado que os depositantes, se afetados pela mencionada moratória, tenham acesso a um montante diário adequado**. O CAB, na versão ora submetida a consulta pública, propõe que se exerça esta opção em Portugal por se entender ser crucial assegurar que os depositantes não se vejam confrontados com uma falta de acesso total aos seus depósitos, mesmo tendo presente o curto período de tempo em que pode vigorar essa moratória (48 horas no máximo).

Por fim, propõe-se a introdução de diversas normas relativas a cooperação com a CMVM e a ASF no domínio da resolução, incluindo a possibilidade de celebração de protocolos com estas duas autoridades relativamente a matérias de resolução, sem prejuízo dos limites impostos pelo enquadramento do Mecanismo Único de Resolução.

Questão 53: *Concorda com a proposta e forma de exercício das opções constantes do n.º 3 do artigo 33.º-A e do 3.º parágrafo do n.º 5 do artigo 69.º da BRRD II tendentes a assegurar, em caso de exercício de poderes de suspensão de pagamento relativamente a depósitos, o acesso pelos depositantes a um montante mínimo diário?*

Questão 54: *Concorda com a proposta e forma de exercício das opções constantes do artigo 44.º-A da BRRD II a propósito da definição de uma denominação mínima, na ordem dos € 100.000,00, para a emissão e venda de instrumentos de fundos próprios (com exceção das ações), créditos subordinados e instrumentos de dívida comum “não privilegiada”?*

Questão 55: *Concorda com a proposta e forma de exercício da opção constante do 1.º parágrafo do n.º 2 do artigo 71.º-A da BRRD II?*



II.26. Decisões judiciais anulatórias de atos praticados pelo Banco de Portugal no domínio da resolução

No contexto de decisões judiciais anulatórias de atos praticados pelo Banco de Portugal no domínio da resolução, a norma especial relativa à invocação, pelo Banco de Portugal, de causa legítima de inexecução prevista no RGICSF¹⁴¹ é substituída por uma norma que estabelece que da invalidade do ato apenas pode resultar o pagamento de uma indemnização quando esteja em causa responsabilidade decorrente do exercício de poderes de resolução e da aplicação de medidas de resolução, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de reconstituição natural¹⁴².

A justificação desta norma assenta no reconhecimento de que o ato administrativo de aplicação de uma medida de resolução, sendo emitido em condições de tempo irrepetíveis, não é compatível com a reposição da situação jurídico-material, como se tal ato nunca tivesse existido. Está em causa verdadeiramente uma situação de facto consumado. Ao excluir-se, desde logo, a possibilidade de reconstituição natural, oferece-se um plano jurídico mais claro no tratamento deste tema e transpõe-se de forma mais consentânea o teor do n.º 4 do artigo 85.º da BRRD.

Questão 56: *Concorda com esta proposta de transposição do n.º 4 do artigo 85.º da BRRD?*

II.27. Cessação da atividade

Relativamente à cessação da atividade, inclui-se no respetivo título o regime do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro¹⁴³. Assim, em conjunto com a revogação da autorização, os vários aspetos em que aquela cessação se divide passam a ser tratados de forma integrada.

Conforme se referiu anteriormente (ponto II.1.E. *Diplomas que se propõe revogar*), pondera-se ainda a oportunidade de incluir no CAB, a par das normas do capítulo II, as normas que se encontram no capítulo III do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro (e com elas as necessárias disposições introdutórias e finais constantes dos capítulos II e IV), o que permitiria revogar na íntegra este Decreto-Lei.

Questão 57: *Concorda com as alterações propostas neste contexto?*

II.28. Revogação da autorização

Para além da explicitação dos poderes atribuídos ao Banco Central Europeu para revogar a autorização de instituições de crédito¹⁴⁴, propõe-se introduzir medidas cautelares especificamente

¹⁴¹ Cfr. n.º 3 do artigo 145.º-AR do RGICSF.

¹⁴² Cfr. n.º 4 do artigo 573.º do CAB.

¹⁴³ Vide artigo 601.º e seguintes do CAB.

¹⁴⁴ Vide ponto II.1.D *supra* (“Acomodação da existência da União Bancária”).



pensadas para os procedimentos de revogação de autorização, visando mitigar o risco de prejuízo irreparável para os interesses de terceiros ou a salvaguarda da estabilidade financeira¹⁴⁵.

No decurso de procedimentos de revogação de autorização, confere-se ao Banco de Portugal o poder de determinar a aplicação de medidas cautelares em situações de justificada urgência e quando necessário para a salvaguarda da estabilidade financeira ou para a prevenção de risco de prejuízo irreversível para os interesses dos depositantes, investidores e demais credores. De entre essas medidas, o supervisor pode ordenar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimentos da instituição.

Questão 58: *Concorda com a proposta de criação de medidas cautelares aplicáveis no contexto dos procedimentos de revogação de autorização?*

II.29. Liquidação

O CAB contém uma versão revista do regime pré-judicial e judicial de liquidação bancária, incluindo a criação de um Fundo de Liquidação para lidar, em casos excepcionais e mediante o cumprimento de requisitos objetivos, com situações de falta de liquidez temporária da massa em liquidação na pendência do processo de liquidação¹⁴⁶.

O Fundo de Liquidação destina-se a adiantar, mediante decisão do Banco de Portugal e na sequência de pedido apresentado pelo liquidatário judicial ou pela comissão liquidatária (que deve ser fundamentado e instruído com elementos que demonstrem que a massa em liquidação dispõe de bens suficientes, apesar de ilíquidos, para proceder à restituição do montante adiantado), os fundos necessários ao pagamento das despesas da massa que se revelem indispensáveis à prossecução da liquidação.

O Fundo de Liquidação reveste a natureza de património autónomo, desprovido de personalidade jurídica, cujos recursos financeiros provêm da afetação parcial do resultado de coimas aplicadas a instituições de crédito e outras entidades no âmbito de processos de contraordenação decididos pelo Banco de Portugal¹⁴⁷.

Nos capítulos dedicados ao procedimento pré-judicial de liquidação e à liquidação, institui-se o dever de os administradores pré-judiciais, liquidatários e membros das comissões liquidatárias celebrarem um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional que garanta, perante terceiros lesados, a sua eventual responsabilidade civil por atos praticados no exercício das respetivas funções¹⁴⁸.

¹⁴⁵ Cfr. artigo 608.º do CAB.

¹⁴⁶ Cfr. artigo 632.º do CAB.

¹⁴⁷ Cfr. artigo 633.º e n.ºs 4 a 6 do artigo 681.º do CAB.

¹⁴⁸ Cfr. artigos 615.º e 624.º do CAB.



Questão 59: *Concorda com a proposta de revisão do regime pré-judicial e judicial de liquidação bancária, designadamente com a obrigação de contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional por parte de administradores pré-judiciais, liquidatários e membros das comissões liquidatárias?*

Questão 60: *Concorda com a criação de um Fundo de Liquidação?*

II.30. Atividade financeira ilícita

Consagra-se um regime de averiguação preliminar no âmbito da atividade financeira ilícita, que integra um conjunto de poderes do Banco de Portugal, nomeadamente de inspeção, apreensão de elementos e requisição da colaboração de outras autoridades¹⁴⁹. O objetivo é clarificar a capacidade de intervenção do Banco de Portugal neste domínio, conferindo maior certeza e segurança jurídicas à sua atuação, promovendo desta forma uma melhor mitigação dos riscos inerentes à existência de atividade financeira ilícita.

Assim, quando haja fundadas suspeitas de que uma pessoa singular ou um ente coletivo exerce ou exerceu atividade reservada, sem a necessária habilitação, o Banco de Portugal pode, nomeadamente¹⁵⁰:

- (a) Solicitar a quaisquer pessoas ou entes coletivos, incluindo o visado, todos os esclarecimentos, informações, documentos e objetos que entenda necessários ou convenientes para o esclarecimento dos factos, os quais devem ser facultados no prazo fixado;
- (b) Ouvir quaisquer pessoas, convocando-as para o efeito;
- (c) Realizar inspeções em quaisquer locais onde suspeite que tal atividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontram elementos relevantes para o seu conhecimento;
- (d) Requerer a colaboração das entidades policiais, autoridades judiciárias e de quaisquer outros serviços públicos ou autoridades, quando necessário ou conveniente ao exercício das suas funções.

As pessoas singulares e os entes coletivos em causa ficam sujeitos ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência da diligência realizada¹⁵¹.

No decurso das inspeções, o Banco de Portugal¹⁵²:

- (a) Tem acesso irrestrito às instalações, aos sistemas e arquivos, onde esteja armazenada informação relevante no âmbito das suas competências de averiguação;

¹⁴⁹ Cfr. artigo 637.º e seguintes do CAB.

¹⁵⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 637.º do CAB.

¹⁵¹ Cfr. n.º 2 do artigo 637.º do CAB.

¹⁵² Cfr. artigo 638.º do CAB.



- (b) Pode proceder à selagem das instalações, bem como dos suportes, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados;
- (c) Pode fazer-se acompanhar das entidades policiais;
- (d) Pode proceder à apreensão de quaisquer documentos, objetos ou valores que possam constituir instrumento ou produto da atividade ilícita averiguada.

Adicionalmente, o supervisor:

- (a) Promove, sempre que considere necessário, a divulgação de alertas sobre a não habilitação de determinadas pessoas para o exercício, em território português, de atividade financeira sujeita à sua supervisão¹⁵³;
- (b) Pode, sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente coletivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas¹⁵⁴.

Estabelece-se ainda expressamente um regime relativo às determinações específicas vocacionadas para estas matérias, dirigidas a entidades não reguladas, para que adotem, cessem ou se abstenham de determinada conduta, de modo a impedir que estas entidades¹⁵⁵:

- (a) Exerçam ou promovam o exercício de operações reservadas sem a devida habilitação;
- (b) Incluam na sua firma, denominação, marca ou logótipo, ou usem no exercício da sua atividade, incluindo em campanhas publicitárias, expressões ou símbolos que sugiram atividade reservada;
- (c) Anunciem ou divulguem mensagens publicitárias relacionadas com atividade sujeita a autorização desenvolvida por entidade não habilitada para o efeito.

Questão 61: *Concorda com a pormenorização do regime de averiguação preliminar no âmbito da atividade financeira ilícita no sentido proposto?*

II.31. Procedimentos de caráter não sancionatório e processo contraordenacional sumaríssimo

Em sintonia com o que sucede com outras autoridades de supervisão ou reguladoras de mercado, permite-se expressamente que o Banco de Portugal, perante um incumprimento, decida optar exclusivamente, em determinados casos de menor gravidade concreta e quando não esteja em causa a estabilidade financeira ou a eficácia da supervisão, por procedimentos de caráter não sancionatório, colocando assim os procedimentos contraordenacionais como *ultima ratio* dos procedimentos de supervisão¹⁵⁶.

¹⁵³ Cfr. artigo 640.º do CAB.

¹⁵⁴ Cfr. artigo 641.º do CAB.

¹⁵⁵ Cfr. artigo 639.º do CAB.

¹⁵⁶ Cfr. artigo 651.º do CAB.



Alteram-se os limiares para a utilização do processo contraordenacional sumaríssimo¹⁵⁷.

Questão 62: *Concorda com o modo como se propõe consagrar expressamente a possibilidade de o supervisor aplicar o princípio da oportunidade?*

Questão 63: *Considera adequados os novos limiares propostos para a utilização do processo contraordenacional sumaríssimo?*

II.32. Notificações e tramitação eletrónica de processos contraordenacionais

No âmbito do processo sancionatório, em parte de modo semelhante ao que sucede no contexto dos procedimentos administrativos¹⁵⁸, visando igualmente promover a eficiência da atuação administrativa, são criadas novas normas sobre destinatários e forma das notificações, bem como normas enquadradoras relativas à utilização de meios eletrónicos, habilitando-se o Banco de Portugal, por regulamento, a proceder à sua densificação e a impor a sua aplicação obrigatória no âmbito de processos contraordenacionais¹⁵⁹.

No contexto de processos contraordenacionais, é ainda permitido ao Banco de Portugal dispensar, no todo ou em parte, a tradução de documentos em língua estrangeira em determinadas circunstâncias, reduzindo assim os custos para as partes¹⁶⁰.

Questão 64: *Concorda com a introdução no CAB de normas especiais sobre notificações e tramitação eletrónica de processos contraordenacionais?*

II.33. Efeito da impugnação judicial de decisões sancionatórias proferidas pelo Banco de Portugal

Por fim, ainda em matéria contraordenacional, estabelece-se o efeito suspensivo da impugnação judicial de decisões do Banco de Portugal que tenham aplicado uma sanção¹⁶¹. A impugnação judicial de outras decisões recorríveis proferidas pelo Banco de Portugal no exercício da sua competência sancionatória tem efeito meramente devolutivo¹⁶².

Questão 65: *Concorda com esta alteração?*

¹⁵⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 683.º do CAB.

¹⁵⁸ Cfr. artigos 17.º a 19.º do CAB. Vide ponto II.3. *supra*.

¹⁵⁹ Cfr. artigos 668.º a 671.º do CAB.

¹⁶⁰ Cfr. artigo 667.º do CAB.

¹⁶¹ Cfr. n.º 1 do artigo 687.º do CAB.

¹⁶² Cfr. n.º 2 do artigo 687.º do CAB.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ANEXOS

Anexo I – Anteprojeto de Código da Atividade Bancária

Anexo II – Tabela de equivalência entre o CAB e o RGICSF e de transposição da CRD V e da BRRD II

Anexo III – Ficheiro Excel para envio de comentários ao anteprojeto de Código da Atividade Bancária